



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2629-58.
2010.6.08.0003 – CLASSE 32 – CASTELO – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Wilsinéia Siqueira Betoni

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008.
DOSIMETRIA DA PENA. RETORNO À ORIGEM.

1. Ao verificar o descompasso na fixação da pena, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo singular para que proceda ao novo cálculo da sanção com observância dos parâmetros estabelecidos pelo Colegiado quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão proferida pelo e. Ministro Castro Meira que deu provimento a recurso especial eleitoral (fls. 1.048-1.053) interposto por Wilsinéia Siqueira Betoni, candidata ao cargo de vereador de Castelo/ES nas Eleições 2008.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal em desfavor de Wilsinéia Siqueira Betoni por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral¹ (corrupção eleitoral) c.c 244-B do ECA². Aduziu, em síntese, que a candidata ofereceu dinheiro a eleitores pessoalmente e por intermédio do adolescente Welington da Conceição Pena, a quem também ofereceu dinheiro, com o objetivo de obter-lhes o voto.

A denúncia foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição para condenar a agravada pelo crime de corrupção eleitoral e absolvê-la quanto ao crime do art. 244-B do ECA.

O TRE/ES deu parcial provimento a recurso interposto pela candidata para anular a dosimetria da pena realizada pelo juízo singular, sob o fundamento de inidoneidade da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Além disso, deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar a agravada também pelo crime do art. 244-B do ECA. Procedeu, ainda, ao redimensionamento da reprimenda, levando em conta a condenação pelos dois crimes em concurso formal.

Wilsinéia Siqueira Betoni interpôs recurso especial eleitoral, ao qual o e. Ministro Castro Meira deu provimento para declarar a nulidade do

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

² Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



acórdão regional somente no que se refere à individualização da pena e determinar o retorno dos autos ao juízo singular para redimensionar a sanção.

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega não haver necessidade de devolução dos autos ao juízo singular para que realize novo cálculo da pena, visto que a sanção arbitrada pelo TRE/ES é mais benéfica à agravada do que a que tinha sido estipulada pelo juiz eleitoral.

Argumenta que o acórdão regional não acarretou prejuízo à agravada, já que todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram afastadas pelo TRE/ES, fixando-se a pena-base no mínimo legal. Sustenta que a jurisprudência citada na decisão agravada não se aplica à espécie, pois os precedentes versam sobre questões diversas. Finaliza aduzindo que o acórdão regional está devidamente fundamentado e de acordo com a jurisprudência, não havendo falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, ser desnecessária a devolução dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau de jurisdição para que proceda à nova dosimetria da pena, tendo em vista que a sanção imposta pelo TRE/ES não teria acarretado prejuízo à agravada.

No caso dos autos, o juízo singular condenou a agravada apenas pelo crime de corrupção eleitoral. Em sede de recurso, o TRE/ES condenou-a também pelo crime de corrupção de menores, em concurso formal, e procedeu ao redimensionamento da pena. Concluiu, ao final, por aplicar uma sanção um pouco inferior à que tinha sido fixada na sentença.



No entanto, a redução do *quantum* da pena não implica ausência de prejuízo à agravada, conforme argumenta o agravante. Para que se possa concluir pela inexistência de prejuízo ao condenado, devem ser levados em conta todos os efeitos jurídicos da condenação, tanto os penais quanto os extrapenais.

Na espécie, a Corte Regional concluiu que o juiz eleitoral não havia analisado, de forma apropriada, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, por isso, anulou a sentença nessa parte, procedendo à nova individualização da pena.

Ocorre que, ao verificar o descompasso na fixação da reprimenda, cabia ao TRE/ES declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo singular para que procedesse ao redimensionamento da sanção com observância dos parâmetros estabelecidos pelo colegiado quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da qual cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. A imposição da pena na modalidade mais severa que a permitida pelo quantum de pena restou adequadamente motivada pela presença de

circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Para a substituição da pena aplicada por restritiva de direitos devem ser consideradas todas as circunstâncias do crime e pessoais do condenado, com observância dos parâmetros do art. 44, inclusive inciso III, do Código Penal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 116196, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11.6.2013) (sem destaque no original)

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu no mesmo sentido no julgamento do Habeas Corpus 789-73, relatora originária Ministra Luciana Lóssio, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe de 12.8.2013. Confira-se:

HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é cabível contra decisão judicial, pouco importando tenha sido formalizada em processo-crime ou revisão criminal.

PENA - DOSIMETRIA - INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. O princípio da não culpabilidade afasta a consideração, presente o artigo 59 do Código Penal, de inquéritos ou ações em curso.

PENA - CONDUTA SOCIAL - INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. Inquéritos e ações em curso não servem à aferição da conduta social do acusado.

PENA - FIXAÇÃO - PRÁTICA DELITUOSA - MOTIVOS - CIRCUNSTÂNCIAS. Cumpre ao Juízo especificar os motivos conducentes à fixação da pena, tendo em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal.

PENA - FIXAÇÃO - ERRONIA - NULIDADE. **Constatada a erronia na fixação da pena, cumpre fulminar o pronunciamento judicial condenatório.**

(HC 78973, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJe de 12.8.2013)

Destaco excerto do voto vencedor proferido pelo e. Min. Marco Aurélio no referido julgamento:

Há de se glosar essa decisão quanto à dosimetria. Mas pergunto: podemos, em vez de reconhecer a nulidade do pronunciamento judicial, no lugar de afastar do cenário jurídico o título condenatório, substituí-lo em *habeas corpus* – apreciando a questão inclusive no campo do justo ou injusto – e impor pena ao paciente? A meu ver, não. Nesse sentido, têm sido as conclusões da Primeira Turma no Supremo: verificando-se o descompasso na fixação da pena, cabe declarar a nulidade do título e o retorno ao Juízo para outra ser estabelecida, afastadas as circunstâncias judiciais que o Colegiado tomou como discrepantes do artigo 59 do Código Penal.

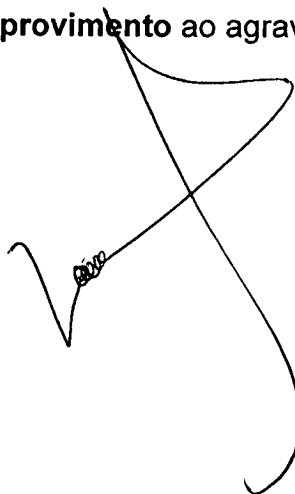


Com efeito, ao proceder diretamente à fixação da pena em sede de recurso, o órgão colegiado acaba por suprimir uma instância jurisdicional, retirando do condenado a possibilidade de obter provimento judicial mais favorável em primeiro grau de jurisdição, além de retirar-lhe a faculdade de submeter a eventual condenação a uma instância recursal ordinária.

Desse modo, os autos devem ser devolvidos ao juízo singular para que realize a individualização da pena com observância dos parâmetros estabelecidos pelo TRE/ES.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and partially overlaps the word 'nego' in the line above.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2629-58.2010.6.08.0003/ES. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Wilsinéia Siqueira Betoni (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.